

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.000419/95.19
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.581
RECURSO Nº : 118.226
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REGIMES ESPECIAIS. DRAWBACK. A inadimplência frente ao compromisso assumido no Ato Concessório do benefício, e por não ter adotado as providências previstas no art. 319 e incisos do R.A., torna exigível a obrigação tributária suspensa. Cabíveis as multas do art. 4º, inciso I, Lei 8.218/91, e art. 364, inciso II, do RIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Manoel d' Assunção Ferreira Gomes, relator, Nilton Luiz Bartoli e Francisco Ritta Bernardino. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Levi Davet Alves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

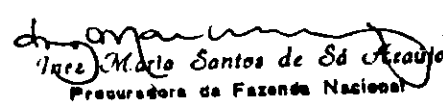
Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



LEVI DAVET ALVES
Relator Designado



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.581
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPLIS/SC
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Através do auto de infração das fls. 01 a 09 é feita a exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Importação, ao IPI vinculado à importação, bem como as multas, de lançamento de ofício do art. 4º, da Lei nº 8.218 de 29/08/91 (100% do II), bem como a mencionada no art. 364 do RIPI (100 de IPI).

Decorre o crédito acima, do não cumprimento do ato concessório do "drawback" suspensão nº 1916-93/00015-2 de 18/11/93 (doc fl. 11), que concedia incentivo para a importação de 2.970 (Dois mil novecentos e setenta) galões de Multibond EZ-1 e 990 (Novecentos e noventa) galões de Titebond 50, como polímeros de acetato de vinila, em formas primárias, em dispersão aquosa (Resina vinílica), para uso na indústria moveleira, desde que fossem aplicadas respectivamente em 22.630 (Vinte e duas mil, seiscentas e trinta) estantes, a serem exportadas até o prazo máximo concedido pela CACEX, de 17/11/94.

Em ação fiscal constatou-se que, a totalidade dos produtos acima descritos, foi importada por meio da DI nº 000234 de 27/01/94, registrada na Inspetoria da Receita Federal em Itajaí-SC, desembaraçada em 31/03/94 (doc fls. 15 a 18). Não foi comprovada a realização de quaisquer exportações.

A autuada tampouco efetuou o recolhimento dos impostos relativamente a essas mercadorias.

Constatado o fato, lavrou-se o Auto de infração que compõe este processo.

A autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 22 a 24, somente em relação à multa de ofício, quando diz que:

A multa aplicada é inadequada ao caso, porque a Portaria/MF nº 594/92 em seu art. 13, parágrafo único, dispõe que no caso de se destinar as mercadorias beneficiadas pelo "drawback", ao consumo interno, a multa aplicada é a prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91 (20% e juros de mora de 1%) e não a prevista no art. 4º, da Lei nº 8.218/91 (100%), ou a mencionada no art. 364, II do RIPI (100%).

Pede a fixação das multas no patamar máximo de 20%, em razão da alegação acima.

RECURSO Nº : 118.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.581

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, julgou o lançamento procedente, apresentando a seguinte ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO

AUTO DE INFRAÇÃO
ANO 1995

DRAWBACK SUSPENSÃO

1.1. O não cumprimento do prazo da concessão do "drawback suspensão", não tendo a mercadoria sido destruída nem reexportada torna exigível o crédito tributário, como se houvesse procedido o despacho para consumo.

1.2. A aplicação da multa para esses casos, se o recolhimento não for espontâneo é definida no art. 4º, I da Lei 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Nas razões o Sr. Delegado de Julgamento faz uma análise do parágrafo único do art. 13 da Portaria MF 594/92 e transcreve o art. 11 da Portaria que preceitua o prazo, seria de até 30 dias após o término do prazo de exportação, e que a multa de mora de 20% e os juros de mora de 1% conforme quer o impugnante, é para o caso de o contribuinte espontaneamente, efetuar o recolhimento dentro do prazo do art. 11, o contribuinte perdeu a espontaneidade de fazer conforme os termos do parágrafo único do art. 13 da Portaria MEF 594/92, e transcreve o art. 4º, da Lei nº 8.218 de 28/08/91, que é:

de 100% (cem por cento) nos casos de falta de recolhimento, e que o art. 364, II do RIPI sofreu agravamento pelo art. 5º da Lei nº 8.218/91, que manteve, entretanto, por meio de seu art. 4º, I e o percentual de 100% da multa não agravada, normal de ofício.

Devidamente intimada, a empresa apresentou recurso voluntário a este 3º Conselho de Contribuintes, trazendo as mesmas razões da impugnação, onde discute que a multa a ser aplicada é a prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, que dispõe:

Art. 59 - Os tributos e contribuições administradas pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data limite do vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente e que o auto de infração não poderia ser aplicada a multa de 100% de que trata o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI (aprovado pelo Decreto nº 87.981/82) uma vez que tais dispositivos legais foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.581

revogados pela Lei nº 8.383/91, e pede a fixação de multa neste patamar a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Santa Catarina apresentou as fls. 56 as contra-razões de recurso, e que a decisão de primeiro grau deve ser integralmente mantida por seus jurídicos e escoreitos fundamentos.



É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.581

VOTO VENCEDOR

Os autos tratam de exigência fiscal lavrada contra a recorrente, em virtude de não ter a mesma cumprido suas obrigações assumidas em Ato Concessório do Regime Especial Aduaneiro de Drawback (Suspensão). Portanto, o que ocorreu foi um procedimento de iniciativa do Fisco, após a oportunidade que a empresa teria, na forma da Portaria MF nº. 594/92 (art. 13), de, espontaneamente, resolver sua pendência e recolher os tributos devidos.

Pelo explicitado no parágrafo precedente, e o mais que se verifica no processo, nos permite discordar do voto manifestado pelo ilustre relator, o qual propôs provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança a multa do art. 4º, inc. I, da Lei nº. 8.218/91 (100%), e multa do art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82.

Como está claro que se trata de **lançamento de ofício** e tendo a Lei nº. 8.218/91, em seu art. 4º, uniformizado o tratamento a ser dispensado às infrações apuradas contra a legislação federal, nos casos de lançamento de ofício, excluído às relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não há como se aplicar ao presente caso de forma diferente ao que a Lei determina, pois assim dispõe o seu art. 4º, inc. I:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata,...” (Grifos nossos).

Com o advento da Lei nº. 8.218/91, entendemos que as situações infracionais consubstanciadas no Capítulo II, Seção V (Multas na Importação), do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, configuradas pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, convergiram todas para o campo legal do parágrafo 1º do art. 4º, que caracteriza como infração qualquer ação ou omissão de que resultar **falta de recolhimento do tributo**.

Assim, também, em relação ao Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI não recolhido, a multa aplicada em conformidade com o art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, é a devida, pois o interessado não regularizou sua situação perante a Fazenda Pública antes do conhecimento e lançamento pela Fiscalização, extrapolando os prazos previstos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.581

Posto isto, não há como se concordar com o expressado no voto vencido, votando-se, então, pelo improvimento ao recurso para manter integralmente a decisão recorrida.

É O VOTO.

Sala das Sessões em, 25 de fevereiro de 1997.



LEVI DAVET ALVES - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.581

VOTO VENCIDO

A grande polêmica desse processo é somente relativo a multa, se aplica a multa prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 de acordo com a Portaria MF nº 594/92 no seu artigo 13, parágrafo único, como é interpretado pelo contribuinte, ou aquela que trata o artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e artigo 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 como é visto pelo fisco.

Este é um caso de contradição típica onde se distinguem duas situações, é de se concluir pela real existência de duas normas que igualmente válidas podem ser aplicadas a um mesmo fato.

O Prof. Adilson Rodrigues Pires no seu livro "A correção das contradições da Editora Forense nos ensina:

"As formas clássicas de superação das contradições têm como base a prevalência da norma posterior sobre a anterior da mesma natureza (lex posterior derogat priori)".

Em função do exposto, não posso deixar de dar provimento ao recurso, com relação as multas da Lei nº 8.218 do art. 4º bem como a mencionada no art. 364 inciso II do RIPI.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator